

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.745, de 03 de dezembro de 2025

Institui a Loteria Municipal no âmbito do Município de Cerqueira César, cria o Fundo Municipal da Loteria – FUNLOT, estabelece normas de fiscalização, integridade, transparência, prevenção à lavagem de dinheiro, proteção social e dá outras providências.

O Senhor Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a Loteria Municipal de Cerqueira César, com o objetivo de explorar, diretamente ou por meio de concessão, as modalidades lotéricas permitidas pela legislação federal, observando-se, obrigatoriamente, as normas gerais previstas na Lei Federal nº 13.756/2018, na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas.

Art. 2º. A Loteria Municipal será organizada, regulamentada e fiscalizada pelo Município, por meio do órgão competente, podendo sua operação ser delegada mediante concessão, precedida de licitação.

Art. 3º. A concessão será licitada na modalidade concorrência, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, com prazo de até 20 anos, prorrogável mediante justificativa técnica.

Art. 4º. Fica criado o Fundo Municipal da Loteria – FUNLOT, destinado exclusivamente ao custeio, desenvolvimento, auditorias, fiscalização e aplicação social dos recursos provenientes da Loteria Municipal.

§1º. O FUNLOT terá conta bancária específica e será gerido pelo órgão responsável pela loteria.

§2º. É vedada a utilização dos recursos do FUNLOT para pagamento de pessoal não vinculado à gestão lotérica.

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

Art. 5º. A Loteria Municipal poderá ofertar as seguintes modalidades, observadas as normas federais e de forma compatível com a realidade administrativa e orçamentária de municípios de pequeno porte, garantindo proporcionalidade regulatória:

I – Prognósticos numéricos;

II – Prognósticos esportivos;

III – Loteria instantânea;

IV – Apostas de quota fixa;

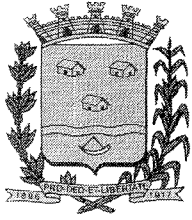
V – Outras modalidades autorizadas por lei federal, desde que precedidas de estudo técnico simplificado.

§1º. A criação de novas modalidades exigirá estudo técnico prévio, consulta pública e parecer do Comitê Municipal de Fiscalização.

§2º. Os parâmetros de RTP, limites operacionais e metodologia estatística serão definidos no Decreto.

§3º. As exigências tecnológicas e certificações deverão ser proporcionais e compatíveis com a realidade do mercado, garantindo ampla participação em certames licitatórios.

§4º. O Decreto deverá adotar soluções tecnológicas compatíveis com a infraestrutura disponível para municípios pequenos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

§5º. A certificação técnica e requisitos avançados poderão ser aplicados gradualmente, conforme maturidade operacional.

§6º. A regulamentação será revisada a cada 2 (dois) anos para atualização dos parâmetros técnicos e de segurança.

CAPÍTULO III – DA DESTINAÇÃO SOCIAL

Art. 6º. Os recursos arrecadados serão destinados às seguintes áreas:

I – Saúde Pública;

II – Educação;

III – Segurança Pública;

IV – Assistência Social;

V – Cultura e Esportes.

§1º. Regulamento definirá os percentuais, garantindo mínimo de 40% para Saúde e 30% para Educação.

§2º. É vedada a utilização política, eleitoral ou promocional dos recursos provenientes do FUNLOT, devendo ser integralmente destinados às políticas públicas previstas nesta Lei.

§3º. Relatório semestral de aplicação dos recursos deverá ser enviado à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV – DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 7º. A Loteria Municipal observará políticas de Jogo Responsável, compatíveis com a estrutura administrativa de pequeno porte, compreendendo:

I – Mecanismos de autolimitação;

II – Auto dispensação e autoexclusão;

III – Avisos de risco;

IV – Campanhas públicas de prevenção à ludopatia, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde;

V – Sistema permanente de monitoramento de comportamento de risco;

VI – Penalidades específicas aplicáveis à concessionária em caso de violação destas políticas;

VII – plano municipal anual de prevenção à ludopatia, elaborado em conjunto com a Saúde;

VIII – limites máximos de apostas por CPF, definidos com base em matriz de risco socioeconômico, estudos técnicos e critérios de proporcionalidade, podendo ser ajustados periodicamente.

§1º. O operador deverá apresentar relatório anual de efetividade das políticas adotadas.

§ 2º. O Município poderá determinar auditorias extraordinárias sobre estas políticas.

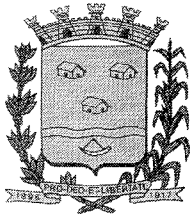
§ 3º. É vedada a concessão de crédito, empréstimos, bônus ou qualquer incentivo que possa estimular o endividamento do jogador.

§ 4º. Os limites financeiros definidos no inciso VIII do *caput*, poderão ser diferenciados por perfis de risco, observando critérios técnicos aprovados pelo Comitê Municipal de Fiscalização.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO DE MENORES

Art. 8º. É proibida a participação de menores de 18 anos, devendo o operador implementar controle rigoroso de idade.

CAPÍTULO VI – DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

Art. 9º. A operação observará normas do COAF, da legislação federal e boas práticas de compliance, incluindo:

- I – Identificação de apostadores (KYC);
- II – Monitoramento de transações;
- III – Comunicação obrigatória de atividades suspeitas.

CAPÍTULO VII – DO COMITÊ MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Fica criado o Comitê Municipal de Fiscalização da Loteria, com estrutura simplificada, adequada à realidade de municípios de pequeno porte, composto por um representante do Controle Interno, membro da Procuradoria Municipal, um representante da Sociedade Civil e um representante do Legislativo.

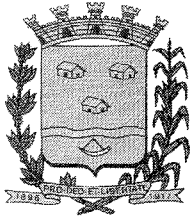
§ 1º - O Comitê Municipal de Fiscalização da Loteria tem por incumbência:

- I – Requisitar informações e documentos da concessionária;
 - II – Determinar auditorias extraordinárias quando houver indício de irregularidade;
 - III – Recomendar a aplicação de sanções ao Executivo, com caráter vinculativo quando envolver risco ao erário ou violação de integridade;
 - IV – Aprovar os relatórios anuais de integridade e plano de prevenção à ludopatia;
 - V – Acompanhar indicadores de Jogo Responsável;
 - VI – Avaliar anualmente a necessidade de atualização do Decreto Regulamentador;
 - VII – Emitir parecer anual sobre o equilíbrio entre rigidez normativa e viabilidade operacional, para ajustes proporcionais.
- § 2º. Recomendações não acatadas deverão ser justificadas publicamente.
- § 3º. O Município poderá solicitar apoio técnico do Estado para suprir limitações de pessoal.
- § 4º. O Comitê deverá publicar relatório anual com suas conclusões.
- § 5º. O Comitê poderá solicitar apoio técnico da Controladoria, da Secretaria de Tecnologia e do TCESP.
- § 6º. As recomendações do Comitê que não forem acatadas pelo Executivo deverão ser justificadas publicamente, reforçando transparência.

CAPÍTULO VIII – DAS AUDITORIAS E INDICADORES

Art. 11. O Decreto poderá modular exigências de complexidade elevada e a operação estará sujeita a:

- I – Auditorias internas trimestrais;
- II – Auditoria externa anual por empresa independente registrada no CRC;
- III – avaliação anual de indicadores mínimos de desempenho, incluindo:
 - a) disponibilidade do sistema (mínimo 99%);
 - b) tempo máximo de pagamento de prêmios (até 48 horas);
 - c) tempo de resposta a denúncias (até 72 horas);
 - d) efetividade do programa de integridade;
- IV – Atendimento às determinações e manuais de boas práticas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), especialmente em:
 - a) segregação de funções;
 - b) governança contratual;
 - c) critérios de economicidade;
 - d) metodologias de cálculo de arrecadação e distribuição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

e) matriz de riscos operacionais;

V – Certificação técnica obrigatória da plataforma lotérica por entidade reconhecida nacional ou internacionalmente (ex.: Gaming Labs, GLI, ISO/IEC 27001).

§1º. Exigências tecnológicas avançadas poderão ser implementadas gradualmente.

§2º. O Plano Anual de Integridade poderá ser adaptado ao porte municipal e elaborado com apoio técnico regional.

§ 3º. A certificação técnica poderá ser implementada de forma progressiva, a fim de não reduzir a competitividade das licitações.

§ 4º. A concessionária deverá apresentar Plano Anual de Integridade e Gestão de Riscos, conforme orientações do TCESP.

§ 5º. Relatórios de atendimento às determinações do TCESP deverão ser publicados semestralmente.

§ 6º. A plataforma deverá comprovar auditoria de código-fonte e certificação de segurança cibernética.

§ 7º. O Decreto poderá modular exigências técnicas avançadas para torná-las economicamente proporcionais ao porte da operação.

§ 8º. A concessionária deverá apresentar Plano Anual de Integridade e Gestão de Riscos, conforme orientações do TCESP.

§ 9º. Relatórios de atendimento às determinações do TCESP deverão ser publicados semestralmente.

CAPÍTULO IX – DA TRANSPARÊNCIA E OUVIDORIA

Art. 12. Além das exigências gerais de transparência, fica instituída a Ouvidoria da Loteria Municipal, podendo operar de forma integrada com a Ouvidoria Geral do Município, assegurando economia administrativa.

§1º. A revisão da regulamentação será realizada a cada 2 anos, podendo o Município solicitar apoio técnico de órgãos estaduais quando houver limitação administrativa.

§2º. A Administração deverá encaminhar relatório semestral à Câmara Municipal, contendo:

I – Dados de arrecadação;

II – Aplicação dos recursos do FUNLOT;

III – Indicadores de integridade;

IV – Panorama de ocorrência de ludopatia e medidas de prevenção.

V – Receber e encaminhar denúncias, reclamações e sugestões;

VI – Emitir relatórios trimestrais de integridade;

VII – Operar canal público de comunicação acessível ao cidadão.

§ 3º. Todos os contratos, repasses, relatórios e auditorias deverão ser publicados no Portal da Transparência. Além das exigências gerais de transparência.

§ 4º. Além das exigências gerais de transparência, fica instituída a Ouvidoria da Loteria Municipal, responsável por:

I – Receber e encaminhar denúncias, reclamações e sugestões;

II – Emitir relatórios trimestrais de integridade;

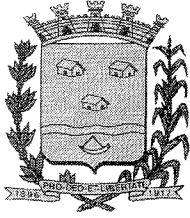
III – operar canal público de comunicação acessível ao cidadão.

CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES

Art. 13. A concessionária responderá objetivamente pelos danos, sujeitando-se

a:

I – Advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

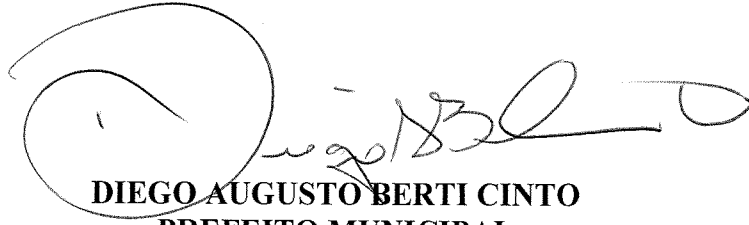
- II – Multa;
- III – Suspensão;
- IV – Cassação da concessão.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 03 de dezembro de 2025.



DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra



Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta